



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2011

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.214

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.437, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 55 da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de outubro de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 17.439, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa da União, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, mediante doação onerosa da União, por força do disposto no art. 27 da Lei federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o imóvel constituído do Lote nº 4, da Quadra nº 69-A, situado na Rua 26-A, Setor Aeroporto, em Goiânia-GO, com área de 514,80m², medindo: 13,328m de frente, para a Rua 26-A; 36,58m pelo lado direito, dividindo com o Lote nº 5; 36,58m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 3; e 14,825m de fundo, dividindo com o Lote nº 37, matriculado sob o nº R-1-68.212, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, onde se encontra instalada a Escola Estadual Especial Maria Lúcia de Oliveira.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção, pelo Estado de Goiás, de funcionamento de unidade estadual de ensino no local.

Art. 3º A doação onerosa será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio da União, nos casos de descumprimento da obrigação ou de alteração da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123ª da República.
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.440, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Transfere, revigora, convalida e confere nova denominação aos fundos rotativos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transferido o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do Fundo Rotativo da Secretaria-Geral da Governadoria, criado pela Lei nº 14.407, de 21 de janeiro de 2003, revigorado pela Lei nº 16.543, de 12 de maio de 2009, para o Fundo Rotativo do Gabinete Civil da Governadoria, criado pela Lei nº 10.502, de 09 de maio de 1988, revigorado pela Lei nº 14.858, de 22 de julho de 2004, que passa a denominar-se Fundo Rotativo da Secretaria de Estado da Casa Civil, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ora revigorado e convalidado.

Art. 2º Ficam revigorados, convalidados e com nova denominação os seguintes fundos:

I - na Governadoria do Estado, o Fundo Rotativo da Superintendência do Escritório de Representação do Governo de Goiás em Brasília-DF, criado pela Lei nº 14.407, de 21 de janeiro de 2003, na Secretaria-Geral da Governadoria, convalidado e revigorado pela Lei nº 16.543, de 12 de maio de 2009, que passa a denominar-se Fundo Rotativo do Gabinete da Representação de Goiás no Distrito Federal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - no Gabinete Militar, o Fundo Rotativo da Gerência do Palácio Pe-

dro Ludovico Teixeira, criado pela Lei nº 14.820, de 06 de julho de 2004, na Secretaria-Geral da Governadoria, convalidado e revigorado pela Lei nº 16.543, de 12 de maio de 2009, que passa a denominar-se Fundo Rotativo da Superintendência de Administração do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Os Fundos Rotativos de que cuidam os arts. 1º e 2º desta Lei destinam-se ao atendimento de despesas de pequena monta e pronto pagamento, no âmbito dos respectivos órgãos e unidades, relativos a:

I - aquisições de: combustíveis e lubrificantes para outras finalidades; combustível automotivo - álcool; combustível automotivo - diesel; combustível automotivo - gasolina; ferramentas; gêneros alimentícios; lubrificantes automotivos; material de ar condicionado e embalagem; material de cama, mesa, copa e cozinha; material de expediente; material de limpeza e produtos de higienização; material de processamento de dados - CD-ROM; material de processamento de dados - DVD; material de processamento de dados - formulários/papel; material de processamento de dados - geral; material de proteção e segurança; material de sinalização visual e outros; material educativo, esportivo e/ou cultural; material elétrico e eletrônico; material para áudio, vídeo e foto; material para comunicações; material para festividades e homenagens; material para manutenção de bens imóveis; material para manutenção de bens móveis; material para manutenção de veículos; material para utilização em gráfica; uniformes, tecidos e aviamentos; material de processamento de dados (cartuchos/tonner e fitas de impressão); bandeiras/fâmulas/insignias e vestuários em geral; gás engarrafado, extintores e afins; sementes, mudas de plantas e insumos;

II - serviços vinculados a: festividades e homenagens; fornecimento de alimentação; locação de máquinas e equipamentos; manutenção, limpeza e conservação de bens móveis; manutenção e conservação de equipamento de processamento de dados; manutenção e instalação de hardware e software; manutenção, limpeza e conservação de bens imóveis; manutenção, conservação e instalação de máquinas, equipamentos e/ou utensílios de escritório; manutenção e conservação de veículos; áudio, vídeo e foto; processamento de dados; seleção e treinamento; telecomunicação - geral; gráficos; cópias e reprodução de documentos; publicidade e propaganda; técnicos profissionais; fretes e transportes de encomendas; garçom/cabeleireiro em geral; mão-de-obra para eventos; higienização, lavanderia e asseio em geral; confecção (costureira/alfaiate/bordadeira e vestuários em geral); confecção de uniformes/bandeiras e fâmulas; confecção de material de ar condicionado e embalagem; postagem de correspondência em geral/entrega de encomenda e outras assemelhadas; apoio administrativo, técnico e operacional; confecção de material de sinalização visual e identificação pessoal/profissional/patrimonial; fabricação de cortinas, tapetes, persianas, capachos e afins; divulgações e informações fiscais.

Art. 4º Os recursos dos Fundos Rotativos de que trata esta Lei serão mantidos em conta corrente individual, específica e permanente, junto à instituição financeira oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

Art. 5º Fica extinto o Fundo Rotativo da Secretaria-Geral da Governadoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.444, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário dos empregados públicos da Agência Goiana de Transportes e Obras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP -, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV -, nos termos e nas condições previstos nesta Lei.

Art. 2º Poderão requerer sua inscrição no PDV os empregados públicos da Agência Goiana de Transportes e Obras, aposentados ou não, lotados fora da sede da autarquia, localizada na Capital do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor regido pela Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nem ao pessoal sob regime de contrato por prazo determinado, na forma da lei.

Art. 3º É vedada a inclusão no PDV de empregado que:

I - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou inquérito passível de demissão ou for réu em ação popular ou civil pública;

II - conte com 69 (sessenta e nove) anos ou mais na data da adesão.

Art. 4º Pode ser incluído no PDV o empregado que:

I - esteja obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;

II - possua débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS-;

III - possua débito proveniente de infração de trânsito de responsabilidade do condutor efetuada em veículos oficiais do Estado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o empregado deverá, alternativamente:

I - efetuar, previamente à sua inclusão no PDV, a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documento que a comprove; ou

II - solicitar a compensação automática do débito na primeira parcela a que tiver direito.

Art. 5º O empregado em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º Publicada a decisão do deferimento da adesão ao PDV, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor, sendo ele indenizado relativamente ao período restante para seu término.

§ 2º Estando a empregada em gozo da licença prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, o restante do prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

§ 3º O deferimento da inclusão do empregado no PDV implica a desistência de requerimentos administrativos ou ações judiciais de natureza trabalhista, dando quitação plena, total e irrestrita quanto ao extinto contrato de trabalho.

Art. 6º O empregado que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus aos seguintes acertos:

I - relativamente às verbas rescisórias:

a) 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS;

b) férias vencidas e não gozadas, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

c) gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do fluente ano até a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho;

II - de licenças-prêmio não gozadas nem convertidas em espécie.

Parágrafo único. Ao desligado serão ainda garantidos os seguintes benefícios:

I - acesso aos serviços de assistência médica, extensivamente aos seus dependentes, pelo período de 1 (um) ano, respeitadas as demais condições da legislação específica, se optante pelo IPASGO SAÚDE;

II - assistência e treinamento proporcionado pelo Estado, através da Escola de Governo, ou por entidade conveniada, de modo a prepará-lo para o reingresso no mercado de trabalho ou para o seu estabelecimento por conta própria.

Art. 7º Além das verbas descritas no art. 6º, será pago aos empregados com a adesão deferida uma indenização no valor de:

I - R\$ 7.991,83 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), àqueles que percebem salário básico de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

II - R\$ 7.992,94 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), àqueles que percebem salário básico de R\$ 1.201,00 (um mil, duzentos e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - R\$ 7.996,29 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), àqueles que percebem salário básico superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º O prazo para requerimento de inclusão no Programa instituído por esta Lei é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez, mediante ato do Presidente da AGETOP.

Art. 9º O requerimento de adesão será disponibilizado na Gerência de Pessoas da Agência Goiana de Transportes e Obras e após preenchido e assinado pelo interessado será autuado junto ao Protocolo Central da Agência, que o encaminhará à Comissão mencionada no art. 10.

Parágrafo único. O empregado que, por motivo comprovado, estiver



impossibilitado de comparecer junto à AGETOP ou que estiver fora do País poderá requerer sua inclusão no PDV por meio de procurador, constituído por instrumento com firma reconhecida ou por procuração consular, em ambos os casos com poderes especiais para representá-lo, assinar o requerimento de adesão ao PDV e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

Art. 10. O requerimento para a inclusão no PDV será analisado por Comissão Especial integrada por 6 (seis) membros, com conhecimento e formação em legislação trabalhista e previdenciária e em gestão de pessoas, designada pelo Presidente da AGETOP, por meio de portaria, contando obrigatoriamente com um representante sindical de categoria correlata.

Parágrafo único. O representante dos servidores públicos de que trata o *caput*, parte final, será indicado pela entidade sindical devidamente legitimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, findo o qual ficará o Presidente da AGETOP livre para o escolher.

Art. 11. Recebidos os autos a que se reporta o art. 9º, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de até 15 (quinze) dias e o encaminhará ao Presidente da AGETOP para apreciação.

§ 1º A decisão final sobre o requerimento será proferida pelo Presidente da AGETOP e publicada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 2º A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art. 12. Na decisão sobre o deferimento do pedido do empregado serão observadas:

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único. O empregado deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV, na forma do requerimento.

Art. 13. O prazo para o pagamento do valor apurado na forma desta Lei, salvo quanto ao decorrente do inciso II do art. 6º, não poderá exceder a 3 (três) meses da rescisão.

§ 1º O valor de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei será pago mensalmente ao servidor, em número de parcelas correspondentes ao seu direito.

§ 2º Se o empregado tiver desconto de pensão alimentícia em folha, a AGETOP providenciará para que seja depositado em juízo o seu valor, oficiando, quando possível, aos respectivos beneficiários.

Art. 14. Fica automaticamente extinto o emprego público vago em decorrência do desligamento do empregado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os empregos públicos extintos na forma deste artigo não serão recriados pelo prazo de 2 (dois) anos, nem terceirizados, pelo mesmo prazo, suas funções e atribuições, salvo as terceirizações já existentes.

Art. 15. A indenização de que trata o art. 7º desta Lei não será considerada como tempo de serviço para qualquer fim, inclusive, previdenciário.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na quantia de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), a ser aplicado no Programa de Desligamento Voluntário de que trata esta Lei, podendo o Poder Executivo, se necessário, suplementar esse valor.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo decorrem de repasses financeiros provenientes do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A –CRISA– (em liquidação), do fundo de contingência e de excesso de arrecadação.

Art. 17. Os empregados públicos da AGETOP, lotados no interior do Estado, não optantes pelo PDV instituído por esta Lei, após o decurso do prazo mencionado no art. 8º, deverão se apresentar na sede da AGETOP, para o desempenho de suas funções contratuais, sob pena de serem considerados faltosos, e, portanto, sujeitos ao regramento disciplinar pertinente da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.445, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da Seção V-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO V-A

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94-A. O Chefe do Poder Executivo pode reduzir a base de cálculo em até 50% (cinquenta por cento), na forma, limites e condições que

estabelecer, para os seguintes veículos:

I - automóvel de passeio com potência até 1000cc;

II - motocicleta, ciclomotor, triciclo e motoneta, até 125cc.

Parágrafo único. O benefício somente é concedido ao proprietário de veículo automotor que atenda aos requisitos:

I - licenciamento anual esteja regular até o vencimento, nos termos do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - nos últimos 12 (doze) meses, não tenha causado por negligência, imperícia, imprudência ou dolo acidente nem possua infração de trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Simão Cirineu Dias

LEI Nº 17.446, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 13.453/99, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“XIII - isenção do ICMS na operação interna de aquisição de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à pessoa que exerça há pelo menos 5 (cinco) anos a atividade de feirante ou feirante especial, observado o seguinte:

a) a isenção é limitada a 1 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;

b) o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço;

c) nos últimos 12 (doze) meses, não tenha causado por negligência, imperícia, imprudência ou dolo acidente nem possua infração de trânsito.

d) o adquirente comprove, por meio de documentação emitida pela prefeitura, a sua condição de feirante ou feirante especial;

e) o adquirente deve recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante na nota fiscal, nos termos da legislação vigente, na hipótese de:

1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

1.1. alienação fiduciária em garantia;

1.2. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

1.3. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

2. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

f) o benefício alcança o total de 5.000 (cinco mil) veículos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Simão Cirineu Dias

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve nomear, a partir de 31 de outubro de 2011, **VILMAR DA SILVA ROCHA** para, em comissão, exercer o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve nomear, a partir de 31 de outubro de 2011, **THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA** para, em comissão, exercer o cargo de Secretário de Estado da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

SECRETARIA DAS CIDADES

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

TERMO DE POSSE

As 9:00 horas do dia 12 (doze) de abril de 2011 (dois mil e onze), no Auditório da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em sua sede social à Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, CEP: 74.070-060, nesta Capital, observado o que dispõe a Lei nº 17.155, de 17 de setembro de 2010, que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e institui seu Conselho Gestor, o Secretário de Estado das Cidades, Presidente do Conselho, por este Termo, declara empossados, todos os membros integrantes deste CGFEHIS, abaixo discriminados, conforme consta em ata, com lavratura no livro próprio.

Declaram os empossados estarem cientes das normas emanadas pela Lei que instituiu o CGFEHIS, as quais se comprometem honrar e cumprir, exercendo plenamente as competências atribuídas, durante o seu mandato.

Assinam o presente **TERMO DE POSSE** os empossados e os Senhores **ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR** e **MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO**, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – CGFEHIS.

Goiânia, 12 de abril de 2011.

EMPOSSADOS:

ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente do Conselho

MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO
Vice-Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
Secretaria de Estado das Cidades

JAIR GONÇALVES DA CUNHA
Secretaria de Estado das Cidades

GLEITA OLIVEIRA ISAAC
Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)

GUILHERME FREITAS SOUZA
Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN)

LEANDRO GOMES CÂNDIDO
Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA)

ALAN SALDANHA LUKE
Procuradoria Geral do Estado (PGE)

RUBENS MARQUES VIEIRA DOS SANTOS
Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO)

DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ ANTÔNIO VITTI
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ALENICE MARIA DE JESUS
Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás (ADFEGO)

TÂNIA MARA CHAVES JUNQUEIRA
Moradia e Cidadania (CAIXA)

JORDACI VIEIRA DE MATOS
Associação Habitacional em Defesa da Moradia e Meio Ambiente (AHDM)

SANDRA APARECIDA ALVES
Movimento Camponês Popular em Goiás (MCP)

LUIZ CARLOS DAS DORES
Confederação Nacional de Associação de Moradores (CONAM)

CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JÚNIOR
Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás (SINDUSCON)

HUMBERTO VASCONCELLOS FRANÇA
Associação Goiana de Empresas de Engenharia (AGE)

HELIO MAR PALHARES PEDROSA
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Goiás (STIUEG)

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Universidade Federal de Goiás – Curso de Arquitetura e Urbanismo (UFG)

SANDRA SARNO RODRIGUES DOS SANTOS
Instituto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social (IMADES)

EMPOSSANTES:

ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente do CGFEHIS

MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO
Vice-Presidente do CGFEHIS

 ESTADO DE GOIÁS IMPrensa Oficial do Estado de Goiás  AGECOM RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	DIRETORIA JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO PRESIDENTE LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELE RADIODIFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS GERENTE DA IMPRENSA OFICIAL	INFORMAÇÕES TÉCNICAS <table><tr><td>REGIÃO</td><td>ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO, À VISTA</td></tr><tr><td>GOIÂNIA</td><td>R\$ 543,15</td></tr><tr><td>INTERIOR DE GOIÁS</td><td>R\$ 878,27</td></tr><tr><td>OUTROS ESTADOS</td><td>R\$ 957,79</td></tr><tr><td>REGIÃO</td><td>ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO, À VISTA</td></tr><tr><td>GOIÂNIA</td><td>R\$ 829,28</td></tr><tr><td>INTERIOR DE GOIÁS</td><td>R\$ 1.461,18</td></tr><tr><td>OUTROS ESTADOS</td><td>R\$ 1.580,46</td></tr></table> <table><tr><td> PREÇO ANÚNCIO (Cot./Cm) À VISTA R\$ 32,31 </td><td> PRAZO (30 DIAS) R\$ 33,65 </td><td> Exemplar Avulso R\$ 5,50 </td></tr></table>	REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO, À VISTA	GOIÂNIA	R\$ 543,15	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 878,27	OUTROS ESTADOS	R\$ 957,79	REGIÃO	ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO, À VISTA	GOIÂNIA	R\$ 829,28	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.461,18	OUTROS ESTADOS	R\$ 1.580,46	PREÇO ANÚNCIO (Cot./Cm) À VISTA R\$ 32,31	PRAZO (30 DIAS) R\$ 33,65	Exemplar Avulso R\$ 5,50	OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incorporados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas
	REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO, À VISTA																				
	GOIÂNIA	R\$ 543,15																				
	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 878,27																				
	OUTROS ESTADOS	R\$ 957,79																				
REGIÃO	ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO, À VISTA																					
GOIÂNIA	R\$ 829,28																					
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.461,18																					
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.580,46																					
PREÇO ANÚNCIO (Cot./Cm) À VISTA R\$ 32,31	PRAZO (30 DIAS) R\$ 33,65	Exemplar Avulso R\$ 5,50																				